



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096021-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante BRUNO APARECIDO LARA OLIAN (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6098

Agravo de Instrumento nº 2096021-33.2025.8.26.0000

Comarca: Jaboticabal

Agravante: Bruno Aparecido Lara Olian

Agravado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a): Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
REVISÃO CONTRATUAL. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, pleiteando a limitação dos juros e revisão de encargos. Autor busca autorização para depósito judicial dos valores incontroversos e proibição de inscrição em cadastros de inadimplentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, conforme art. 300 do CPC.

4. A consignação dos valores apurados unilateralmente não elide a mora, conforme Súmula 380 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para autorizar o depósito judicial dos valores integrais, sem afastar a mora.

Tese de julgamento: 1. A simples propositura da ação revisional não afasta a mora. 2. Depósito judicial dos valores integrais pode elidir a mora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 46/49 (origem), que nos autos da ação ordinária c/c pedido

de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, para o deferimento do depósito das parcelas incontroversas ou integrais, com a proibição do réu de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito e a manutenção da posse do veículo objeto dos autos com a parte autora.

Irresignado, insurge-se o demandante, em síntese, pleiteando o deferimento da tutela para que seja autorizado o depósito em juízo dos valores incontroversos ou dos valores integrais, para evitar a mora, a apreensão do veículo e a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Explica a demanda. Afirma que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela. Colaciona julgados.

Recurso tempestivo, isento de preparo, pois beneficiário da gratuidade, processado sem a concessão do efeito suspensivo (fl. 58) e com apresentação de contraminuta, fls. 62/70.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pugnando, em sínteses, pela limitação dos juros aplicados no contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e a revisão dos encargos indevidos imposto pela instituição financeira requerida.

Foi pleiteado o deferimento da tutela, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos,

- 1. Defiro à parte autora os benefícios da AJG, ante a documentação apresentada. Anote-se.*
- 2. Há pedido de tutela de urgência ou evidência o qual passo a analisar:*

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela de urgência proposta por Bruno Aparecido Lara Olian em face de Banco Omni S/A.

Narra o autor que celebrou contrato em 19/11/2024, com a instituição Requerida, para aquisição do veículo de Marca: HONDA, Modelo: CB600F HORNET, Ano: 2009/2010, Cor: AMARELA, Placa: EMZ8C13, no valor de R\$ 18.643,94, que com acréscimo de seguro, assistências limitadas, tarifa de cadastro, tarifa de

avaliação e IOF que resultou no valor total de R\$ 21.660,24 (vinte e um mil seiscientos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) o qual seria pago através de 48 prestações mensais e sucessivas de R\$ 1.161,85. Alega que a taxa de juros cobrada é abusiva de forma que precisa ser revisada. Requer, por fim, em sede de tutela antecipada, que a parte ré seja impedida de inserir o nome do autor no rol dos inadimplentes, ou excluir caso já tenham sido inseridos, e que bloqueios no sistema Sisbajud também sejam proibidos de serem realizados. Requer ainda a autorização judicial para depositar, em juízo, o valor que entende como incontroverso.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

Importante registrar que o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta sub judice, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo. Para tanto, o art. 300, do CPC/2015, predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter antecedente ou incidente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos

efeitos da decisão.

Exige, portanto, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (fumus boni iuris); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Ainda, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem.

O princípio da boa-fé objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do negócio.

Como forma de proteger as naturais expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual, tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato, sempre que o comportamento dela, embora formalmente de acordo com as normas contratuais, acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra.

Compulsando os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que, ao menos por ora, em juízo de cognição sumária, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não se fazem presentes, devendo prevalecer o princípio da segurança jurídica dos contratos. E ainda, caso seja provado em fase instrutória que os juros cobrados são diferentes dos contratados, poderá o autor buscar a reparação do dano na fase de cumprimento de sentença.

Ante ao exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a

adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

4. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, via PORTAL ELETRÔNICO.

5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a integrada petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se."

Pois bem.

Respeitado o entendimento do magistrado, o recurso comporta parcial provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois

requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes.

Verifica-se que os valores incontroversos, que a parte autora entende como corretos, foram calculados unilateralmente e não passaram pelo crivo do contraditório, constituindo-se em documento unilateral, ainda que alegadamente calculados com base nas taxas médias de mercado.

Assim, a consignação dos valores apurados unilateralmente pela parte autora não possui o condão de elidir a mora, e, portanto, não exime o devedor dos efeitos dela decorrentes.

Ademais, o art. 330, §§2º e 3º do CPC estabelece que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, a demandante terá, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aqueles que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, e ainda, que o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Contudo, caso o agravante pretenda depositar a parte incontroversa, poderá fazê-lo, porém, não impedirá o credor de inserir/manter o nome do autor no cadastro dos inadimplentes ou ainda cobrar judicialmente o valor não pago, pois, nos termos do enunciado da Súmula nº 380 de Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Em suma, não há óbice legal para que os depósitos dos valores incontroversos sejam realizados judicialmente, mesmo porque, a mora não será elidida, o que revela ausência de prejuízo ao credor.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" – DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - Decisão que

indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pelo autor, ora agravante, que objetivava impedir a inserção de seu nome no cadastro restritivo de crédito e manter a posse do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia, mediante o pagamento do valor das prestações que considerava devido – Ilegalidades e abusividade das taxas contratadas não demonstradas de plano – Taxas de juros e valores de parcelas pré-fixados – **Ilegalidade do valor da prestação pactuada não evidenciada liminarmente, não se justificando, por ora, a sua redução, com base em alegações unilaterais da própria parte interessada, em violação ao princípio constitucional do contraditório, ressalvada a reapreciação desta matéria após a contestação, com base nos elementos de convicção que forem carreados aos autos - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor** – **Súmula 380 do STJ** – Ausência de demonstração de que as ilegalidades apontadas estavam fundadas na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, requisitos necessários à abstenção da inscrição ou da manutenção em cadastro restritivo de crédito – **Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito previsto no art. 300, do novo CPC** – **A existência de ação revisional de contrato de financiamento não impede o credor de pleitear a busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, fundada no Decreto-lei nº 911/69, no qual há previsão de liminar** – **Ao devedor é assegurada a ampla defesa em eventual ação de busca e apreensão** – **Possibilidade de depósito dos valores das parcelas que o autor considera devidos, sem o condão de afastar os efeitos da mora, tampouco impedir restrições cadastrais ao seu nome** – **Artigos 330, §§ 2º e 3º do novo CPC** – **Precedentes da Jurisprudência** – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216986-11.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato de bancário de financiamento de veículo – Decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada – Requerimento da autora para que seja obstada a inserção de seus dados no rol de maus pagadores, preservada a posse que exerce sobre o automóvel e autorizado o depósito nos autos dos valores que reputa devidos – **A simples propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora (Súmula 380, do STJ) – Ausência da probabilidade do direito alegado – Declaração e planilhas unilaterais que não elidem a validade do contrato – Eventual atraso no pagamento é apto a ensejar apontamento nos cadastros desabonadores e busca e apreensão do bem – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – Possibilidade, entretanto, de realização do depósito dos valores incontroversos por conta e risco da postulante, sem eficácia liberatória** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207802-31.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023). Cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária. "Ação revisional de contrato c/c pedido de consignação em pagamento". Tutela antecipada. Parcial deferimento. Suspensão das cobranças e impedimento de inclusão do nome da agravada nos cadastros de inadimplentes. Revogação. Necessidade. Negativação. Regularidade diante de inadimplência. **Manutenção da autora na posse do bem e proibição de ajuizamento de ação de busca e apreensão. Inadmissibilidade. Direito de ação. Garantia constitucional.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184384-64.2023.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

Assim, não há como acolher a pretensão de proibição do lançamento do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, afastamento da mora, determinação de manutenção do veículo na posse do autor e abstenção de depositar o valor integral da parcela, tendo em vista que os elementos de prova apresentados pelo agravante não conduzem ao imediato juízo de probabilidade de suas alegações referente às ilegalidades e abusividades nas parcelas contratadas.

Ademais, quanto ao pedido de autorização para consignar as parcelas do valores contratados de forma integral, não se vislumbra interesse na medida pretendida, tendo em vista que a não há nos autos indícios de recusa da instituição financeira do recebimento dos valores na forma em que contratada e em conformidade com os termos pactuados.

De outra maneira, não se pode negar a possibilidade do depósito voluntário pelo autor das parcelas, por sua conta e risco, assinalando-se, contudo, que esse depósito não surtirá eficácia liberatória, a teor do disposto no art. 330, § 3º, do CPC e do entendimento consolidado na Súmula n. 380 do Superior Tribunal de Justiça (“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”).

No mesmo sentido, tem-se o entendimento desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de modificação de cláusula contratual – Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada para obstar a inclusão dos dados autorais em órgãos de proteção ao crédito, manter a recorrente na posse do bem e afastar os efeitos da mora em caso de depósito judicial – Recurso da autora – Concessão da gratuidade da justiça unicamente para fins de recebimento do agravo – Agravante responderá pelo adiantamento do preparo caso o benefício seja indeferido pelo Juízo a quo, a quem compete originariamente decidir a respeito do assunto – TUTELA ANTECIPADA – Nomen iuris atribuído à ação que é irrelevante para determinar a natureza jurídica da demanda – Ação ajuizada trata-se de mera revisão de contrato bancário – O artigo 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Argumentação, ainda que embasada em “laudo técnico”, unilateral e insuficiente para elidir a legalidade do contrato

firmado entre as partes – Consumidora que, à época da contratação, tinha ciência do valor da parcela mensal – Fumus boni iuris não caracterizado – REsp n. 1.060.530/RS – Impossibilidade de proibir o credor de exercer seu direito, consubstanciado em possível cobrança e negativação dos dados da autora – Pedido de depósito integral das parcelas – Ausência de interesse – Inviabilidade – Possibilidade, entretanto, de realização do depósito dos valores incontroversos por conta e risco da postulante, sem eficácia liberatória – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À CONCESSÃO PROVISÓRIA E PRECÁRIA DA GRATUIDADE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267493-39.2024.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Diante disto, consecutivamente é cabível o deferimento do pedido subsidiário do recorrente de depósito dos valores integrais em juízo, sendo certo que o depósito dos valores deverá se dar no tempo e modo contratados, nos termos da previsão do art. 330, § 3º do Código de Processo Civil.

Ademais, é devida a ressalva de que a não realização de pagamento na forma em que estabelecida no contrato firmado entre as partes ou o atraso no depósito das parcelas não inibirá a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou apreensão do veículo, dado em garantia ao contrato firmado entre as partes (fls. 39/41 – origem), bem como o ajuizamento de ação de execução para o pagamento dos valores devidos.

Diante disto, de rigor a reforma da decisão apenas para o deferimento do depósito em juízo das parcelas contratadas, no tempo e modo em que estabelecido na Cédula de crédito bancário CCB nº 1.01629.0001640.24, financiamento de veículos com alienação fiduciária em garantia, com a ressalva de que apenas o depósito dos valores integrais poderá elidir a mora pretendida.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima enunciados.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora